



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Regulamenta a colocação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas no Estado de Alagoas.

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 315/2021  
Data: 18/03/2021 - Horário: 08:23  
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

**Artigo 1º** - Todas as obras públicas realizadas no Estado de Alagoas deverão instalar placas visíveis e legíveis ao público, contendo todos os dados referentes à realização da obra, constando, obrigatoriamente:

I - Data de início e término da obra;

II - Dados referentes às empresas executoras da obra;

III - Número do contrato administrativo ou procedimento licitatório;

IV - Valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V - Contato do órgão de fiscalização;

VI - Endereço físico ou eletrônico para vista integral do processo de licitação e/ou retirada de cópia do contrato;

VII - Nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

VIII - Dotação orçamentária; origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

**Parágrafo único** - Caso a obra seja realizada, no todo ou em parte, através de emenda parlamentar, a placa informativa deverá conter a seguinte inscrição: “obra realizada através de emenda parlamentar.”

**Artigo 2º** - As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA**

Parágrafo Único - Eventuais custos decorrentes do cumprimento da presente lei correrão por conta exclusivamente da empresa privada responsável pela obra, não onerando os cofres públicos.

**Artigo 3º** - A falta de realização do disposto na presente Lei incorrerá na aplicação de pena de multa, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

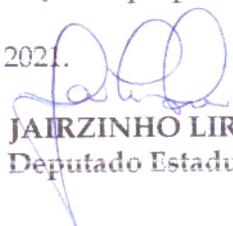
**JUSTIFICATIVA**

A democracia é baseada no poder do povo e sua legitimidade se dá quando o indivíduo tem amplo acesso às informações da Administração Pública, um direito previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira. O incentivo à transparência pública ganhou força com a criação da Lei do Acesso à Informação (LAI), em 2011. A publicidade dos atos e informações é de suma importância para a correta aplicação dos recursos públicos.

A devida divulgação dos atos públicos, especialmente no que diz respeito ao uso do dinheiro do contribuinte, prefeituras, estados e União dificulta o uso ineficiente dos recursos públicos, bem como a ação de corrupção utilizando o capital e a influência que o Estado possui.

Além da exigência legal, a demanda por maior lisura dos governos em relação a gastos e implementação de políticas está cada vez mais forte e presente entre os brasileiros. Já é comum ver cidadãos reivindicando dados e acesso à informação e buscando saber como seus representantes estão investindo os recursos e direcionando-os à gestão. Ao ter livre acesso aos processos que norteiam a gestão, a sociedade tende a ser mais participativa, auxiliando na formulação de propostas consistentes e eficazes.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2021.

  
**JAIRZINHO LIRA**  
Deputado Estadual